



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 04/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2016

PROCESSO Nº. 1/635/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.17276-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELI-ME

AUTUANTE: FLÁVIO ASSUNÇÃO CAVALCANTE MATRICULA: 0939811

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS 2. Levantamento de débitos do imposto com base no SITRAM. . 3. Auto de Infração julgado NULO, por erro na elaboração do Edital de Intimação. 4.. Modificada decisão condenatória exarada em 1ª Instância 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. Voto nos termos manifestados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA..** “A empresa acima identificada, deixou de recolher o ICMS substituição tributária, referente aos períodos de abril e maio/2014, conforme informação complementar em anexo...”.

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, a autoridade fiscal relatou, em síntese que: Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº2015.14660(24/09/2015), para executar Auditoria Fiscal Restrita, verificou que a empresa **TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELI-ME, CGF:06.316.544-9**, não efetuou o recolhimento do ICMS substituição tributária. Mediante Termo de Intimação feito por Edital, em 14/10/2015, foi solicitado que a empresa efetuasse o pagamento dos impostos devidos, conforme consulta ao SITRAM.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Decorrido o prazo para recolhimento espontâneo do imposto, sem que o contribuinte se pronunciasse ou fizesse o pagamento, o auditor lavrou o AI nº2015.17276-9, com ICMS de R\$31.312,33 e Multa de R\$15.656,18 (com redução de 50%, conforme Súmula 6 do CONAT).

Constam anexados MAF, Termo de Intimação, AI, Informação Complementar e Relação de Consulta do SITRAM.

Não houve Impugnação, o feito correu à revelia.

O julgador monocrático fundamentou sua decisão e julgou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa da parte alegou que: não ocorreu a conduta infracional atribuída a autuada, visto que em 2014, desenvolveu a atividade econômica de prestação de serviço de transporte para fora do Estado; houve equívoco na propositura da sanção, devendo a mesma ser enquadrada em "Outras Faltas". Por fim, requer que a decisão seja pela parcial procedência.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária sugeriu a nulidade do AI por falhas no procedimento do Termo de Intimação ao contribuinte, ante a inobservância ao Art.9º, &3º, da IN nº7/12.

A Procuradoria do Estado concordou em parte com o Parecer, no que pertine ao fato de que o Edital foi elaborado de maneira defeituosa, discordando da obrigatoriedade de que o Termo de Intimação fosse encaminhado ao endereço domiciliar do sócio.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a requerente TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELI-ME, CGF:06.316.544-9, foi autuada por não ter efetuado o recolhimento do ICMS substituição tributária, referente aos meses de abril e maio de 2014.

O levantamento do débito do ICMS ST foi feito com base no sistema SITRAM, que acusou o contribuinte de não ter recolhido o imposto devido, naquele período.

Com base nas informações do sistema SITRAM, foi emitida Mandado de Ação Fiscal, para realização de auditoria restrita, com o intuito de apurar o valor dos débitos e, posterior recolhimento dos mesmos.

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ/SEFAZ, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos referentes ao recolhimento do ICMS devido por ocasião das entradas interestaduais de aquisição de mercadorias ou bens, instituiu a Instrução Normativa IN 17/2011.


De acordo com o Art.1º da IN 17/2011, o ICMS da mercadoria ou bem oriundos de outros estados deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), por ocasião da entrada da mercadoria ou bem neste Estado.

O DAE emitido poderá ser quitado até o 10º dia contados da data da geração do imposto devido nos sistemas informatizados desta Secretaria, hipótese em que a mercadoria só deve ser liberada mediante a quitação do tributo a ela correspondente (§1º).

Na hipótese de o ICMS não ser recolhido no prazo previsto no § 1º do art. 1º da IN nº17/2011, o contribuinte será notificado a proceder a quitação do imposto, espontaneamente, no prazo de até 20 (vinte) dias, com os acréscimos especificados no art. 76 e 77 do Decreto nº 24.569/1997.

Com base nos procedimentos acima, o Auditor Fiscal emitiu Termo de Intimação nº2015.14167, solicitando ao contribuinte apresentar os DAES referentes ao ICMS das entradas interestaduais das mercadorias, ou, caso não tivesse feito ainda, recolher o imposto devido, com os devidos acréscimos, conforme o RICMS, já explicitados acima.

O Termo de Intimação nº2015.14167 foi enviado por AR para o endereço da empresa e foi devolvido por motivo “desconhecido” e por alguém que “recusou-se a identificar-se”. Posteriormente, o Termo foi enviado por Edital de Intimação nº25/2015, contendo





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

erro no período de referência da infração cometido. Consta no Edital período de 4 e 5 de 2015, quando o correto teria sido 2014.

Como o contribuinte não se pronunciou, passado o prazo de 10 dias, com o término da espontaneidade, foi lavrado o AI nº2015.17276-9 e com todos seus anexos foram encaminhados para ciência do contribuinte, desta vez, diretamente por Edital de Intimação nº36/2015.

Analisando o cadastro do contribuinte, verificou-se que a empresa encontrava-se BAIXADA DE OFÍCIO antes da emissão do primeiro Termo de Intimação. Termo este, conforme vimos, com erro na sua elaboração.

Com base nessas informações, entendemos que o procedimento correto está previsto na Lei nº12.732/97, que dispõe acerca das intimações.

Determina o Art.26 desta Lei que as intimações serão feitas na pessoa do autuado, podendo ser firmada por seus sócios, por meio de entrega pessoal(I), por carta com AR(II) e por Edital(III).

Entendemos, pela leitura do artigo, que não há hierarquia entre as intimações feitas pessoalmente (ciência pessoal- I), ou por meio de AR (II), pois a legislação é silente nesse sentido. Portanto, dependendo das circunstâncias e a critério da autoridade fiscal, poderá se escolher entre a ciência pessoal ou por meio de carta com AR.

Entretanto, com relação ao terceiro tipo de intimação, a feita por meio de Edital, o Parágrafo 4º, expressamente disciplina como essa intimação deverá ser realizada: sempre que a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou quando se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I(ciência pessoal) e II(ciência por meio de AR).

Analisando o caso em questão, o correto procedimento seria a intimação feita ao contribuinte e/ou a uma das pessoas relacionadas no *caput* do Art.26 da Lei nº12.732/97.

Discordamos portanto, da obrigatoriedade da intimação apenas na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa, conforme consta no Art.9º, §3º da IN 49/2011, alterada pela IN 7/2012, pois o *caput* desta IN, refere-se aos casos de alteração cadastral ou baixa de ofício.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conforme vimos anteriormente, apesar da empresa já se encontrar baixada de ofício, quando da emissão do Termo de Intimação, o procedimento da fiscalização foi uma auditoria restrita a recuperar impostos registrados no SITRAM e não recolhidos aos cofres do Estado. Não se referindo nem a alteração cadastral, nem a baixa de ofício. São situações diferentes, não cabendo no caso em questão, o disciplinamento conforme Art.9º, §3º da IN 49/2011, alterada pela IN 7/2012.

Quanto ao Edital de Intimação nº 25/2015, constatou-se que, conforme anteriormente analisado, houve erro na sua elaboração. Esse erro poderia representar prejuízo ao contribuinte, quanto à espontaneidade dada. Por essa razão que entendemos pela nulidade do auto de infração.

É no mesmo sentido que o Procurador do Estado se manifesta, às fls 126 do processo: “Concordamos com o parecer apenas no que pertine ao fato de que o edital foi elaborado de forma defeituosa, discordando, todavia, em relação à obrigatoriedade de que o Termo de Intimação seja encaminhado para o endereço domiciliar do sócio.”

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo pela NULIDADE do feito fiscal, concordando com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, quanto a nulidade pela forma defeituosa do Edital, nos termos do Pronunciamento escrito feito pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e ratificado em sessão.

É o VOTO.

DA DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/635/2016 - Auto de Infração: 1/201517276.
Recorrente: TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELE - ME. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA
CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho
de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário,**

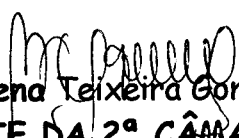


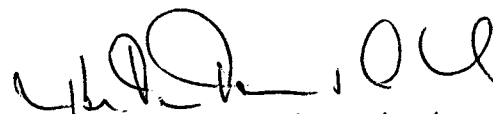
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que se acostou a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante às fls. 126, dos autos, nos seguintes termos: "Concordamos com o Parecer apenas no que pertine ao fato de que o Edital foi elaborado de forma defeituosa, discordando, todavia, em relação à obrigatoriedade de que o Termo de Intimação seja encaminhado para o endereço domiciliar do sócio." Em seu voto, a Conselheira Mônica Maria Castelo, destacou também, que a nulidade suscitada no parecer da Assessoria Processual Tributária, com base no art. 9º, § 3º, da Instrução Normativa nº 49/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 07/2012, se refere a alteração cadastral ou baixa de ofício e não ao caso em tela.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de 02 de 2017

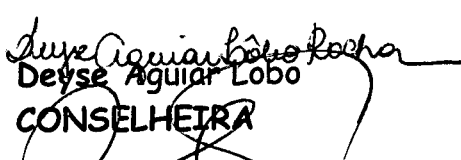

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

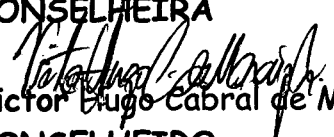

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO